



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 07/05/13  
Assessoria do Presidente

## MENSAGEM

Nº 153 /2013-GAG

Brasília, 03 de maio de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 1.175/2009**, que *dispõe sobre a publicidade das informações relativas à matrícula de alunos nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal*.

## MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o inciso II do art. 2º e sobre o art. 3º do Projeto de Lei.

Embora louvável a iniciativa, os dispositivos vetados contêm medidas que não podem prosperar, porque não me parecem aptas a contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas para a educação.

Por outro lado, deve-se observar que o Projeto ora vetado, especialmente no que concerne à publicação no Diário Oficial, cria obrigação de caráter continuado, o que ensejaria o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

A Sua Excelência o Senhor

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

RECEBUEMOS EM 03/05/2013 09:30

12496

WASNY



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

---

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 1.175/2009** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
*Governador*

LEI Nº 5.102 DE 30 DE *abril* DE 2013.  
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre a publicidade das informações relativas à matrícula de alunos nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a publicidade das informações relativas à matrícula de alunos nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º A publicidade a que se refere esta Lei abrange:

I – o número de vagas disponíveis em cada unidade educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal;


II – (V E T A D O).

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2013  
125º da República e 54º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

**Dispõe sobre a publicidade das informações relativas à matrícula de alunos nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a publicidade das informações relativas à matrícula de alunos nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

**Art. 2º** A publicidade a que se refere esta Lei abrange:

I – o número de vagas disponíveis em cada unidade educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal;

II – a relação nominal dos alunos matriculados em cada unidade educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal, após o preenchimento das vagas.

**Art. 3º** A publicidade das informações referidas no art. 2º é feita mediante divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal na internet e no *Diário Oficial do Distrito Federal*, sem prejuízo da utilização adicional de outros meios de divulgação, e obedece aos seguintes prazos:

I – para as informações constantes do art. 2º, I: até o décimo dia útil anterior ao início do período de matrícula;

II – para as informações constantes do art. 2º, II: até o décimo dia útil posterior ao encerramento do período de matrícula.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2013



**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

---

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando do art. 63, VII, do RICLDF, elaborar relatório de veto.

Em, 08/05/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694